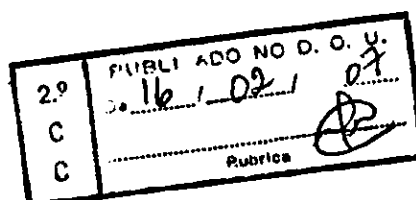




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.003234/2001-09
Recurso nº : 133.555
Acórdão nº : 202-17.143

Recorrente : SVEDALA LTDA. (incorporada por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/12/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

IPI. COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser deferidos administrativamente se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência do título judicial ou da renúncia a tal execução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVEDALA LTDA. (incorporada por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003234/2001-09
Recurso nº : 133.555
Acórdão nº : 202-17.143

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : SVEDALA LTDA. (Incorporada por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de correção monetária de créditos de IPI já ressarcidos em espécie pela SRF, cumulado com pedido de compensação. A correção monetária decorre de ação judicial já transitada em julgado, que reconheceu seu direito à correção monetária.

O Despacho Decisório de fls. 1141/1147 indeferiu o pleito porque a contribuinte recusou-se expressamente a renunciar ao direito de execução do título judicial, quanto ao valor principal, nos termos do art. 2º da IN SRF nº 460/2004, e, também, por ter deixado de atender a intimação e a reintimação para comprovar o reconhecimento do direito creditório relativo ao ressarcimento do IPI em seu favor que teria dado origem ao valor pleiteado.

Tempestivamente, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, basicamente, que cumpriu tudo que foi determinado pela IN SRF nº 21/97, vigente à época, desistindo da execução da verba honorária e da execução judicial, embora não tenha renunciado ao próprio crédito. Quanto aos ressarcimentos que teriam gerado a correção monetária requerida, a administração estaria inovando fato incontroverso já na primeira decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0901316101, sendo que a reclamante anexou à sua exordial cópia dos pedidos de ressarcimento e a União, em nenhum momento alegou a inexistência de tais créditos, ademais, não poderia a SRF indeferir um pleito sob o argumento de não ter sido apresentado um documento expedido por ela mesma.

Encerrou solicitando a reforma da decisão e a autorização das compensações pleiteadas.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, é o indeferimento mantido, pois, como narra o voto de fl. 1.628, a homologação da desistência da ação de execução é uma exigência lógica e necessária, pois o contribuinte não pode pedir restituição ou ressarcimento ao mesmo tempo em duas instâncias diferentes, como prevê o art. 17 da IN SRF nº 21/97, em entendimento incorporado pela IN SRF nº 460/2004.

No caso, verifica-se tão-somente a homologação da desistência dos honorários advocatícios e das custas, como se vê pela certidão de fl. 1.088 e sentença de fls. 1.116. É necessária a comprovação tanto do requerimento de desistência da execução do principal como de sua homologação pelo Poder Judiciário, o que não existe nos autos.

Ainda, quanto à necessidade de comprovação do direito creditório do IPI que teria dado origem à correção monetária, a DRJ entendeu que seu atendimento seria necessário caso o Poder Judiciário tivesse homologado a desistência da execução do título judicial, pela discrepância existente entre os valores declarados na exordial e o que se solicita no presente processo administrativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/08/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10855.003234/2001-09
Recurso nº : 133.555
Acórdão nº : 202-17.143

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Assim, com base nos arts. 39 e 40 da Lei nº 9.784/90, que se aplica aos processos administrativos pendentes, deveria o contribuinte ter atendido também a esta intimação.

Foi então a solicitação indeferida, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser deferidos administrativamente se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência do título judicial ou da renúncia a tal execução."

Inconformado, apresenta a contribuinte recurso voluntário, alegando a regularidade dos pedidos de ressarcimento do IPI, o que tornaria tal fato ausente de dúvidas, além do que teria ido a juízo, em 03 de agosto de 2001, visando "desistir da execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos, inclusive no tocante às verbas de sucumbência devidas pela União Federal, com a finalidade de que possam formular pedido de compensação dos valores relativos ao indébito tributário perante a Secretaria da receita Federal, (...)". (grifos do original)

Informa, também, que os valores já ressarcidos encontram-se nos autos, e então requer o provimento de seu recurso para autorizar a compensação pleiteada, bem como o reconhecimento da inexistência do débito ali indicado. Protesta pela realização de diligência, perícia, pela apresentação de memoriais de julgamento e de sustentação oral das razões de defesa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/12/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003234/2001-09
Recurso nº : 133.555
Acórdão nº : 202-17.143

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso é tempestivo.

Versa o recurso sobre dois aspectos: a suposta falta de desistência da execução do principal na ação judicial e a existência/*quantum* dos valores ressarcidos do IPI sobre os quais será calculada a correção monetária devida ao interessado por força da decisão judicial.

Quanto ao primeiro aspecto, verifico que a Decisão de fl. 1.116 é clara ao afirmar que:

"Tendo em vista a renúncia das autoras quanto aos honorários advocatícios devidos pela União e as custas por elas despendidas nesta ação (fls. 933/934), EXTINGO por sentença, somente com relação a tais créditos, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil."

A Certidão de fl. 1.088 também é clara ao afirmar a mesma coisa.

Assim, resta pendente a desistência de execução do principal, requisito *sine qua non* para o deferimento da compensação pleiteada.

Entendo que poderia a interessada, no decorrer da instrução do presente processo, tomar duas providências: requerer, por certidão, a declaração da desistência da execução do principal, caso já a tivesse feito, ou, ao contrário, poderia requerer a referida desistência e solicitar a homologação judicial da mesma. Em qualquer caso, ter-se-ia conseguido elidir, a contento, a decisão que lhe é desfavorável.

Inclusive, a interessada requereu o desarquivamento do feito em maio de 2005, retirando os autos do cartório e devolvendo-os, sem no entanto efetuar nenhuma das hipóteses acima elencadas.

Assim, entendo que, de fato, não foi requerida a desistência que obsta o deferimento de seu pedido, razão pela qual não vejo como modificar a decisão recorrida, pois, agindo de forma diversa, estar-se-ia agindo de forma contrária ao que preceituavam tanto a IN SRF nº 21/97 como a IN SRF nº 460/2004.

Quanto ao segundo argumento, entendo que, a uma, não estão sendo discutidos os mesmos aqui, pois, inclusive, não é este o objeto do pedido administrativo; a duas, não houve preclusão ou coisa julgada em relação aos valores na ação judicial, vez que não houve discussão de valores na mesma, tampouco os valores ressarcidos do IPI fizeram parte do dispositivo da sentença. Tal entendimento não prejudica o contribuinte, tampouco o erário, pois, caso o deferimento fosse/seja deferido, bastaria que se efetuasse fiscalização dos valores efetivamente ressarcidos, caso existam, e a partir daí se apuraria o montante de correção monetária a que faz jus a interessada, nos termos da decisão judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 28/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003234/2001-09
Recurso nº : 133.555
Acórdão nº : 202-17.143

Cléuza Takafuji
Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Pelo exposto, entendo correta a Decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR